



**SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES  
RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA.**

Fundado em 11/02/1989  
www.sincovelpa.com.br

CNPJ51.519.585/0001-91  
e-mail: sincovelpa@sincovelpa.com.br

Filiados:



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**  
Vigência 01/05/2014 a 30/04/2015

Que entre si, de um lado o - **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINCOVELPA**, e de outro lado à empresa, **EDERSON GIGIOLI EIRELI EPP**, CNPJ/MF sob o nº 14.982.733/0001-83 com sede na Rua Sete de Setembro, nº 4-02, Jardim Bela Vista, em Macatuba/SP, através de seu proprietário Sr. **EDERSON GIGIOLI EIRELI**, portador do CPF/MF sob o nº CPF/MF nº 215.669.708-65, e a entidade sindical investida da representação da categoria, inscrito no CNPJ/MF 51.519.585/0001-91, tendo como base territorial os Municípios de: **Lençóis Paulista, Areiopólis, Borebi, Macatuba e Pederneiras**, neste Estado, estabelecido à Rua Geraldo Pereira de Barros, nº 1036, na cidade de Lençóis Paulista, CEP: 18680-020, por seu Presidente Sr. José Pintor, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG, 8.974.175 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 827.450.488-72, residente e domiciliado na cidade de Lençóis Paulista, infra-assinado, doravante designado apenas SINDICATO, a empresa acima mencionada, estabelecida nesta cidade de Itapeva, com garagem em Lençóis Paulista no Estado de São Paulo, por seu diretor e/ou representantes legais adiante assinados, doravante designadas apenas EMPRESA, instituem entre si as seguintes cláusulas do acordo coletivo de trabalho individual de trabalho dos motoristas, operadores de máquinas, e demais profissionais, a serviço da respectiva empregadora, tudo conforme a seguir declara:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – CATEGORIA ABRANGIDA E VALIDADE**

O Sindicato abrange, de acordo com o seu estatuto, os trabalhadores da empresa acima qualificada, que presta serviços de carregamento e transportes de cana de açúcar, incluindo os de serviços gerais de transportes rodoviários de cargas e outras atividades que sejam correlatas, conexas, similares ou afins.

**Parágrafo único:** O presente acordo abrange todos os empregados da empresa, **EDERSON GIGIOLI EIRELI EPP**, em efetivo exercício em 1º de maio de 2014 ou que venham a ser admitidos durante a vigência (1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015) e que seja subordinada a base da empresa localizada nesta cidade de Macatuba.

**CLÁUSULA SEGUNDA – PISO PROFISSIONAL**

O piso profissional da categoria, para jornada de quarenta e quatro horas de trabalho semanais ou duzentas e vinte horas mensais, a partir de 1º de maio de 2014, será corrigido pelo percentual de 10% (dez por cento) para os motoristas, estabelecendo-se os seguintes salários normativos.

**CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO NORMATIVO**

Função	Salário
Motorista, Tratorista e Operador de Máquina.....	R\$ 1.540,00
Motorista Abastecedor.....	R\$ 1.648,00

#### **CLÁUSULA QUARTA – PRÓXIMA DATA BASE**

Para o acordo Coletivo 2015/2016 mantém-se a data base no dia 01 de maio, data prevista para renovação da presente avença, que, se por algum motivo não for renovado na data marcada as suas cláusulas permanecerão em vigor até a data da assinatura do novo Acordo.

#### **CLÁUSULA QUINTA – JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS**

Dependendo da necessidade da Empregadora, a jornada de trabalho no período da safra de colheita de cana-de-açúcar, será realizada em sistema de revezamento mensal e/ou semanal de turnos.

**Parágrafo primeiro** – A jornada de trabalho, no período de safra, será realizada em sistema de revezamento nos seguintes sistemas: 5x1 (cinco dias de trabalho e um de descanso) 5x2 (cinco dias de trabalho por dois de descanso) ou 6x2 (seis dias de trabalho por dois de descanso), ressalvadas as previsões legais mais benéficas.

**Parágrafo segundo** – Para os Empregados que não estiverem envolvidos em turnos de revezamento, permanecem inalteradas as jornadas de trabalho cumpridas.

**Parágrafo terceiro** – Em exceção a norma contida no inciso XIV, do artigo 7º da Constituição Federal, as partes signatárias deste instrumento coletivo de trabalho, estabelecem de comum acordo que será considerada como jornada diária normal de trabalho 7h20min (sete horas e vinte minutos), em atividades ininterruptas, com remuneração simples, sem qualquer acréscimo adicional nessa jornada, ainda que esteja em turnos de revezamento.

**Parágrafo quarto** – As horas trabalhadas e as que excederem da jornada normal de 7h20min (sete horas e vinte minutos) bem como as decorrentes do Enunciado nº 110 do C. TST serão remuneradas como extras com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

**Parágrafo quinto** – As horas trabalhadas em dias de repouso semanal serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), independentemente da remuneração do repouso.

**Parágrafo sexto** – As horas trabalhadas em horário noturno (das 22h de um dia as 05h do dia seguinte) serão remuneradas com acréscimo do adicional noturno de 20% (vinte por cento). A hora noturna será reduzida de 52 min. e 30seg (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

**Parágrafo sétimo** – O controle da jornada diária de cada Empregado será feito através de ponto mecânico, eletrônico, magnético ou por apontamento diário das atividades devidamente assinado pelo colaborador, de acordo com a legislação vigente.

**Parágrafo oitavo** – As horas extras integrarão a remuneração dos Empregados para efeito de DSR, Férias, Décimo Terceiro Salário, Aviso Prévio, INSS, depósito do FGTS e verbas rescisórias.

#### **CLÁUSULA SEXTA – MEDIDA PROVISÓRIA**

Na hipótese da ocorrência de alteração na política governamental dos salários, mesmo em se considerando que as partes já firmaram o presente acordo, as mesmas comprometem-se a negociar uma adaptação dos termos desta cláusula a realidade judicial que se estabelecer, evitando-se prejuízos salariais.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO**

Para os Trabalhadores envolvidos no carregamento e transportes de cana, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, de no mínimo de 01 (uma hora), ficando ressalvado que qualquer infringência, a respeito acarretará a sujeição do Empregador na indenização dos intervalos não concedidos como se horas extraordinárias fossem, devidamente, enriquecidas da sobretaxa constitucional.

## **CLÁUSULA OITAVA – HORAS "IN ITINERE"**

Os Empregadores remunerarão os Empregados, tanto na safra quanto na entressafra, a título de horas "in itinere", o tempo, efetivamente, gasto na ida e no retorno às frentes de trabalho, devidamente acrescidas da sobretaxa constitucional de 50% (cinquenta por cento), à exceção dos feriados e dias de descanso (folgas), estas com acréscimo de 100% (cem por cento).

## **CLÁUSULA NONA – DIA DE PAGAMENTO**

O pagamento do salário deverá ser feito até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, incorrendo o Empregador infrator em multa de 1% (um por cento) do salário normativo a favor de cada Empregado prejudicado, por dia de atraso.

**Parágrafo único** – A Empregadora adotará o sistema de fechamento e apuração do ponto dos Empregados por calendário diferenciado, compreendendo o período do dia 26 de um mês a 25 do seguinte, ficando assegurado o pagamento atualizado dos valores devidos.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO**

É obrigatório o fornecimento de demonstrativos de pagamento aos Empregados, com identificação das Empresas discriminando a natureza dos valores e importâncias pagas, os descontos efetuados e o total recolhido à conta vinculada do FGTS devendo ser fornecido mensalmente aos Empregados especificando-se também o número de horas extraordinárias trabalhadas e adicionais pagos no respectivo mês.

**Parágrafo primeiro** – Para os Empregados que percebam remuneração por hora, será especificado às horas normais trabalhadas.

**Parágrafo segundo** – No caso do descumprimento da previsão do "caput" desta, fica prevista uma multa equivalente a 7% (sete por cento) do salário normativo.

**Parágrafo terceiro** – Os descontos salariais em caso de furto, roubo, acidente ou quebra do veículo e avaria da carga, só será admitido se resultar configurado o dolo do Empregado.

**Parágrafo quarto** – Ficam proibidos os descontos genéricos e não autorizados pelo Trabalhador, devendo cada parcela ser discriminada a que título for e o motivo do desconto. Os descontos permitidos serão aqueles previstos em lei e/ou autorizados individualmente pelos Empregados.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – AUXÍLIO FUNERAL**

Em caso de falecimento do Empregado, a Empregadora pagará aos dependentes daquele, desde que, comprovadamente, habilitados, um abono, a título de auxílio funeral, no valor equivalente a 03 (três) salários normativos percebidos pelo "de cujus", ficando desobrigado desse encargo, se no dia do óbito se achar em vigor, seguro de vida em grupo em favor dos Empregados.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A Empresa pagará aos Empregados em gozo de auxílio previdenciário por doença ou acidente de trabalho, complementação mês a mês da diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário, com as alterações dos aumentos e reajustes legais, convencionados ou espontâneos no decorrer do período do afastamento, limitada a complementação ao período máximo de 06 (seis) meses de afastamento.

**Parágrafo primeiro** – Referida complementação será paga a título indenizatório e por ocasião do pagamento dos salários, ou seja, até o quinto dia útil de cada mês, não se integrando ao salário para quaisquer fins e efeitos.

**Parágrafo segundo** – No caso de indeferimento do auxílio previdenciário por doença ou acidente de trabalho, por culpa da Empregadora, cabendo à prova de tal fato ao Empregado, fica aquelas obrigadas ao pagamento do salário normativo durante o período em que perdurar o indeferimento ou afastamento, até alta médica.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ADICIONAL INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Os adicionais de insalubridade e de periculosidade quando devidos serão pagos na forma da Lei e no grau a ser constatado, de acordo com o laudo pericial de profissional credenciado junto ao Ministério do Trabalho, sobre o salário normativo.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL

A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivamente no prazo legal.

**Parágrafo primeiro** – Todas as rescisões de contrato de trabalho com vigência superior a 12 (doze) meses, serão obrigatoriamente, homologadas no Sindicato Profissional e, no caso de impossibilidade, impedimento, caso fortuito ou força maior deste, as rescisões poderão ser homologadas pela DRT do Ministério do Trabalho.

**Parágrafo segundo** – O Sindicato Profissional compromete-se a não recusar a homologação desde que não conste manifesta incorreção no recibo de quitação, e esteja quite com as contribuições prevista no ACT, ficando preservado o direito da Entidade Profissional proceder às ressalvas que julgar cabíveis.

**Parágrafo terceiro** – Na eventual recusa da assistência à homologação, a Entidade informará por escrito o motivo de sua decisão.

**Parágrafo quarto** – A Entidade Profissional compromete-se a manter em funcionamento, na sede social, de 2ª a 6ª feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder à homologação de contratos de trabalho rescindidos devendo a Empresa agendar, antecipadamente, em 02 (dois) dias da sua homologação.

**Parágrafo quinto** – As homologações somente serão realizadas contra apresentação das guias de recolhimento das contribuições devidas pelos Empregados e Empregadores

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – SEGURO DE VIDA**

O Empregador contratará seguro de vida aos Trabalhadores, obedecendo aos valores cronográficos abaixo para morte natural, acidental ou invalidez (parcial ou total) permanente. O prêmio deste seguro poderá ser descontado do Empregado, dentro dos limites legais.

☞ 30 salários normativos nos casos de morte acidental ou invalidez parcial ou total;

☞ 20 salários normativos para morte natural.

☞

**Parágrafo único** – No caso da inadimplência, o Empregador assumirá o encargo, sujeitando-se à indenização prevista no "caput" desta cláusula no caso de morte natural, acidental, Invalidez parcial ou total.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Serão aceitos pelos Empregadores, os atestados médicos ou odontológicos expedidos por profissionais a serviço do Sindicato desde que seja identificado, o profissional, através do número de registro na respectiva Entidade de classe (CRM/CRO) e especificada a data e a hora de atendimento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – TREINAMENTO**

O Empregador promoverá, quando necessário, e a critério próprio, treinamento para os Empregados para o uso adequado dos EPI (Equipamentos de Proteção Individual), cabendo aos mesmos a obrigação e fiscalização do uso e conservação.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – QUADRO DE AVISOS**

No quadro de avisos do Empregador poderão ser afixados expedientes do Sindicato Profissional.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CARONA**

Fica proibido aos profissionais representados neste Acordo Coletivo de Trabalho fazer-se acompanhar por terceiros em seus veículos (carona), sem autorização expressa do Empregador. A inobservância acarretará despedida por justa causa

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA – CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL**

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

#### **Relações Sindicais Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

A empresa abrangida pelo presente acordo coletivo de trabalho continuará a descontar em cada mês de seus funcionários empregados, as contribuições conforme redação a seguir:

**Parágrafo Primeiro** – Em conformidade com o disposto no IV do Artigo 8º da Constituição Federal, e por decisão da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, será procedido o desconto, a título de contribuição assistencial/taxa assistencial, de todos os empregados abrangidos por este acordo coletivo de trabalho.

**Primeiro Segundo** – O desconto será da importância correspondente a, 1% (um

por cento) ao mês do salário-base de cada empregado.

**Parágrafo Terceiro** – O recolhimento da Contribuição Assistencial, sem multa deverá ser efetuada até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês vencido, em guias próprias disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada. Em caso de atraso, será devida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, por empregado, e se ultrapassar de trinta dias o atraso, além da multa, incidirá mais juros e correção monetária.

**Parágrafo Quarto** – A empresa fornecerá ao Sindicato Profissional quando solicitado, relação nominal dos funcionários contribuintes, constando o salário do mês, e o valor do respectivo desconto, juntamente com uma cópia da guia de recolhimento, devidamente quitada.

**Parágrafo Quinto** – Essa contribuição visa dar condições ao Sindicato de gerir o seu patrimônio imobiliário, bem como fazer face à assistência social.

**Parágrafo Sexto** – Por deliberação da diretoria, os trabalhadores inscritos no quadro de sócios ou os que vierem associar-se durante a vigência do (ACT) e por quanto tempo forem associados ficam “*isentos*” da contribuição assistencial, e aqueles que desligarem voltará a ter o desconto da referida contribuição assistencial mensalmente.

#### **Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

O empregado que não concordar com o referido desconto, deverá manifestar-se junto ao Sindicato no prazo de 10 (dez) dias contados da data da assinatura do presente Acordo, mediante solicitação direta e pessoalmente ou por correspondência com AR (Aviso de Recebimento) enviada pelos Correios.

Caso haja manifestação de oposição ao desconto da referida contribuição, o Sindicato deverá enviar ao Departamento Pessoal da empresa, relação dos empregados para os quais não deverá incidir o desconto.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)**

A empresa fica obrigada a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, a qual se obriga a recolher por via bancária, as guias estão disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada, em favor do sindicato profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado a relação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade interessada que informara os nomes dos novos sindicalizados e informando o valor mensal a ser descontado de cada associado, e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

**Parágrafo Primeiro** – A contribuição associativa será recolhida no Máximo até o dia 10(dez) do mês subsequente ao desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco) por cento e juros de 1% (um) por cento ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento sem prejuízo de outras cominações.

**Parágrafo Segundo** – A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional, que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – RELAÇÕES SINDICAIS**

Os acordantes, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais e de Empresas/Empregado, comprometem-se a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre, através de conversações e diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos durante a vigência deste acordo.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – MULTA**

Fixa-se multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo por infração e por Empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – FORO**

Fica eleita a Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes deste Acordo Coletivo de trabalho.

Lençóis Paulista, 20 de maio de 2014.



**JOSÉ PINTOR**

Presidente

**Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários,  
Urbanos e de Passageiros de Lençóis Paulista.**



**EDERSON GIGIOLI**

Administrador

**Éderson Gigioli Eireli EPP**